



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 800869/16
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO
ADVOGADO /
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6347/16 - Segunda Câmara

Expedição de Alerta. Prefeitura Municipal de Medianeira.
Instrução da COFIM pela expedição de alerta. Parecer do
MPC pela expedição de alerta. Expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Medianeira, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do primeiro semestre do exercício financeiro de 2016. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, em 30 de junho de 2016, despendia 56,50%.

Deste modo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 5371/16 (peça 17), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Medianeira em face da extrapolação do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 16173/16 (peça 18), de lavra da insigne Procuradora Valéria Borba, corroborou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade *sub examine*.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que assiste razão à unidade técnica desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela expedição de alerta ao Município de Medianeira, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de despesas de pessoal em 30 de junho de 2016, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 56,50% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo Municipal em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Neste diapasão, também aplicável o artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo ao menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 do texto constitucional. Ainda, o Município em questão fica obrigado à divulgação quadrimestral do relatório de gestão fiscal de ambos os poderes, nos termos do artigo 63, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Importa sublinhar que o Poder Executivo Municipal de Medianeira não se encontra em dia com sua agenda de obrigações junto a esta Corte de Contas até o mês de agosto de 2016, o que inviabilizou a emissão do Demonstrativo de Despesa com Pessoal até o segundo quadrimestre do exercício de 2016 pela unidade competente desta Corte de Contas.

Diante do exposto, **VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA** ao Município de Medianeira, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Medianeira referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta ao Município de Medianeira, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Medianeira referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente